

## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº. 143/2021

**EDITAL Nº. 159/2020 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 047/2020.**

### ATA DE JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

*Aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, na sala de licitações do prédio do DLC/SMPG o pregoeiro designado pelo Decreto 1.062/2021, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, procedeu à análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposto pela empresa SANDRO BORGES DA ROSA-EPP, enviado por meio do e-mail: [pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br](mailto:pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br), conforme o item “1.9. do Edital, conforme segue:*

**SANDRO BORGES DA ROSA—EPP - CNPJ: 14.040.948/0001-85 - Av. Interpraias, 641 – Oasis Tramandaí/RS. Fone: 51-30454909 Fax: 51-34076191 E-mail: [sev.servicos@yahoo.com.br](mailto:sev.servicos@yahoo.com.br); [sandro.diretor@hotmail.com](mailto:sandro.diretor@hotmail.com)**

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CANOAS/RS

Ref. Impugnação ao EDITAL Nº. 159/2020 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº047/2020.

**SANDRO BORGES DA ROSA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 14.040.948/0001-85 com sede na Av. Interpraias, 641 – Oasis Tramandaí/RS, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** perante o Edital Nº159/2020, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir expostas:

### I. DA TEMPESTIVIDADE

Cumprido observar, de início, que a abertura do certame ocorrerá dia 19/03/2021, portanto, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis anteriores a data de abertura para impugnação ao edital, conforme item 1.9. “*Impugnações ao edital, caso interpostas, deverão ser dirigidas ao(à) pregoeiro(a) até três dias úteis anteriores à data fixada para a abertura das propostas financeiras, e com base § 1º, art 24, Decreto Federal nº. 10.024/2019, exclusivamente por meio eletrônico, pelo e-mail: [pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br](mailto:pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br)”, justificando a tempestividade do presente recurso.*

### II. SÍNTESE DOS FATOS E CONTEXTUALIZAÇÃO

A presente impugnação se dá em razão da solicitação em edital referente aos itens: 6.1.7; 6.1.15 além de outros conforme explicitaremos a seguir:

### III - ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADOS NO CREA ASSINADO POR ENGENHEIRO CIVIL



O item 6.1.7 aduz o seguinte: “*Comprovação de Capacidade Técnica, através da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, pelo qual a licitante comprove ter fornecido materiais compatíveis em características com o objeto licitado,*

devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul (CREA/RS) por Engenheiro Civil”.

Tal solicitação em edital fere o princípio da Igualdade, onde há uma vedação de que a Administração tenha discriminação entre os participantes de um certame. Por exemplo, criando cláusulas no edital que favoreçam algumas empresas em detrimento de outras. Vejamos:

A exigência de que os atestados sejam devidamente registrados é pertinente à comprovação de que além da empresa já ter prestado o serviço licitado ela também concluiu com êxito atendendo todas as normas para a execução, no entanto, a limites para a exigência, senão vejamos:

A fundamentação legal aplicável encontra-se no Art. 30 da Lei 8.666/93, especialmente nos seguintes dispositivos:

A) “II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação(...)”.

B) 1 A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

C) § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**.

E) A comprovação de aptidão técnica, no caso das licitações de obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I –capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Verifica-se que a Lei é clara em informar que os atestados de capacidade técnica devem ser registrados em ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES, essas entidades podem ser CREA; CAU; CRQ entre outras, além do profissional competente não ser obrigatoriamente um engenheiro CIVIL, mas claro não pode ser descartado, por isso não deve ser feita exigência de um profissional específico no certame.

O que causa estranheza é que o item 6.1.13. Exige corretamente de forma genérica, “Registro ou inscrição na entidade profissional competente da licitante e do responsável técnico, assim como, no item 6.1.14 referente ao local de descarte”.

No entanto, quando se refere ao ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA o edital direciona o conselho competente com exclusividade no CREA além de o profissional competente, qual seja, engenheiro CIVIL.

Não faz sentido tal direcionamento, uma vez que o órgão responsável e o profissional competente não pode ser especificado no caso do objeto do edital ora questionado.

Pela lógica, se está a exigir CREA e Engenheiro Civil no Atestado não poderia deixar a exigência do comprovante de registro de forma genérica.

Além disso, a exigência deixa em dúvida a questão da quantidade, aduz que o referido atestado deve ser compatível com o objeto, e traz no subitem c, o seguinte: *Descrição completa do material fornecido ou serviço prestado, em conjunto com o quantitativo contratado*; porém não especifica a questão do quantitativo, ou seja, exige sem exigir.

Todas essas questões podem levar o certame ao fracasso, pois em subtendendo um dos requisitos de forma errônea levará sem dúvidas a várias impugnações, e o pior é que provavelmente todas serão pertinentes.

Sendo assim, a descrição correta que deverá conter no item capacidade técnica, é a seguinte:

I - Comprovante de aptidão para o desempenho dos serviços desta licitação através certidões ou atestados fornecidos, por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificado, com razão social, CGC/MF, endereço completo, bem como nº de identidade ou CPF, ou cargo, ou ainda função do expedidor, que comprovem de forma clara e precisa ter a licitante prestado ou estar prestando a contento serviço compatível em termos de quantidade de serviços e de execução de locação de **X% de HORAS** de equipamentos de hidrojateamento de alta pressão e sucção a vácuo para limpeza de rede e poços de visitas de redes de esgoto cloacal ou pluvial, nos termos do inciso I, parágrafo 10, do artigo 30 da Lei 8666/93 e suas alterações, devidamente certificados no **CONSELHO COMPETENTE** acompanhado da respectiva CAT/AFT (Certidão de Acervo Técnico) por **PROFISSIONAL TÉCNICO RESPONSÁVEL**. Será admitido

o somatório dos quantitativos consignados em diferentes atestados desde que executados dentro do mesmo período de 12 meses.

Não há lógica na exigência de registro do atestado especificamente no CREA nem assinado por engenheiro CIVIL, essa exigência afronta o princípio da competitividade entre outros vários como o princípio da Isonomia/Igualdade: Que significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

#### **IV – LAUDO DE TANCAGEM (CIPP e CIV)**

Em relação a exigência do item 6.1.15. Laudo de tancagem dos veículos (CIPP e CIV). O referido item não especifica que os documentos em questão são relacionados aos caminhões tanque. E o Edital exige dois caminhões combinados, Hidrojato e sucção, e um caminhão caçamba.

Portanto, deverá estar especificados que essa exigência deve ser atendida em relação aos caminhões combinados, para evitar entendimentos errôneos.

#### **V – ALVARÁ**

Além das divergências e obscuridades apontadas anteriormente, o referido edital DEIXA de exigir os Alvarás de Saúde e de Funcionamento.

Em relação aos Alvarás são procedimentos Administrativos referentes a emissão de licenças para instalação de usos não-residenciais – NR, que permite á Empresa prestadora de serviços, Comercial ou Industrial a funcionar dentro dos parâmetros técnicos da Legislação Urbanística atendendo ao Zoneamento do Município.

Toda Empresa deve obter o Alvará de Funcionamento antes de se instalar no imóvel. Além disso, esse documento possui validade máxima de 12 meses, devendo a cada ano ser pago a taxa de atualização e muitos devem ser submetidos a novas vistorias. Portanto, não se sustenta alegações de que o alvará é obrigatório para emissão de LICENÇA DA FEPAM, uma vez que o vencimento da licença de operação emitida pela FEPAM é de 05 anos e não requer atualização anual.

Diante disto, deve ser obrigatória a exigência de apresentação de Alvará da Saúde e de funcionamento da empresa licitante, bem como deve constar no referido documento objeto compatível com o do Edital.

Para fins de participação em procedimentos licitatórios, a exigência de apresentação da "licença/autorização de funcionamento" encontra respaldo no art. 30, IV, da Lei 8.666/93:

“Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a”:

(...) “IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

A Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia. Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a

proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Assim, o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional.

## VI - CONCLUSÃO

Desta forma, as ações desse Pregoeiro na interpretação das normas disciplinadoras da licitação e na aplicação da Lei Federal n.º 8.666/93 serão sempre em favor da legalidade dos atos administrativos e do interesse público.

Conforme as disposições acima destacadas releva notar cabe alterar o rol de documentos solicitados, passando a constar no referido edital o seguinte documento:

- Comprovante de aptidão para o desempenho dos serviços desta licitação através certidões ou atestados fornecidos, por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificado, com razão social, CGC/MF, endereço completo, bem como nº de identidade ou CPF, ou cargo, ou ainda função do expedidor, que comprovem de forma clara e precisa ter a licitante prestado ou estar prestando a contento serviço compatível em termos de quantidade de serviços e de execução de locação de **X% de HORAS** de equipamentos de hidrojateamento de alta pressão e sucção a vácuo para limpeza de rede e poços de visitas de redes de esgoto cloacal ou pluvial, nos termos do inciso I, parágrafo 10, do artigo 30 da Lei 8666/93 e suas alterações, devidamente certificados no **CONSELHO COMPETENTE** acompanhado da respectiva CAT/AFT (Certidão de Acervo Técnico) por **PROFISSIONAL TÉCNICO RESPONSÁVEL**. Será admitido o somatório dos quantitativos consignados em diferentes atestados desde que executados dentro do mesmo período de 12 meses.
- Comprovante de possuir Alvará Sanitário com objeto compatível a do Edital.

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição 2510 - Data 20/04/2021 - Página 24 / 160

- Autorização de funcionamento, expedido pela prefeitura do Município sede da empresa com objeto compatível ao Edital.
- Laudo de tancagem dos veículos (CIPP e CIV) REFERENTE aos caminhões com equipamento combinado.

Diante do exposto, pugna pelo provimento da impugnação.

Tramandaí, 16 de março de 2021.

Nestes termos,

Pede Deferimento

*Ibirubá, 15 de março de 2021*

**Considerando que a impugnação é de ordem técnica, o processo acima, foi encaminhado para análise técnica da Secretaria Municipal de Obras, que assim manifestou-se: “Resposta a Impugnação da empresa Sandro Borges da Rosa EPP. Atende-se parcialmente ao pedido de impugnação, alterando o Item 6.1.15 da qualificação técnica do Edital e quanto a solicitação de inclusão de demais exigências, a administração entende não ser necessário, visto que poderá reduzir a concorrência, bem como, demais documentos e licenças já exigidos no Edital, são suficientes para comprovação de habilitação”** Diante do exposto, e pelas razões apresentadas e em acolhimento a manifestação técnica, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação interposta pela empresa **SANDRO BORGES DA ROSA-EPP**, portanto ratifico os demais itens do edital, em virtude deste pregão estar suspenso para adequação do edital, será publicado em nova data com a devida alteração, cumprindo os prazos estabelecidos em Lei. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012, na mesma forma em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves  
Pregoeiro